

Pertence ao n.º 107

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo analisado as emendas, alterações e substituições apresentadas durante a discussão parlamentar que recaíram sobre o projecto de lei n.º 107, é de parecer que o projecto de lei necessita ser alterado ficando com a redacção que abaixo vai indicada.

Concordando esta comissão com a orientação manifestada pela Câmara, nada mais faz do que associar-se a uma obra de equidade e justiça; e se não apresentou desde o princípio essa solução, não foi porque dela discordasse mas tam sómente por ter atendido principalmente ao lado financeiro da questão.

É justo e equitativo que nos vencimentos dos funcionários públicos de todas as classes fique isenta do pagamento de direitos de mercê a quantia de 360\$000 réis, visto que este princípio para certos funcionários já foi convertido em lei pelo Parlamento republicano com a data de 12 de Setembro de 1911.

Como num regime democrático o provimento de qualquer emprêgo, ou o acesso dos diversos funcionários não pode de forma alguma continuar a ser considerado como uma mercê ou favor, mas sim como uma garantia e um direito dos cidadãos, a vossa comissão de finanças faz votos para que a nossa situação financeira permita que em breve seja por completo abolido da nossa legislação tributária o imposto denominado «direitos de mercê».

Expostas estas considerações a vossa comissão de finanças termina propondo que o projecto de lei n.º 107 tenha a seguinte redacção:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Todos os empregados do Estado e dos corpos administrativos que percebam vencimentos de quantia

Sala da comissão de finanças, em 1 de Abril de 1912.

inferior a 360\$000 réis anuais ficam isentos do pagamento de qualquer imposto sobre os seus vencimentos, salvo as cotizações para a Caixa de Aposentações, que ficam a cargo desses funcionários.

Art. 2.º A todos os empregados do Estado e dos corpos administrativos que percebam de vencimentos quantia superior a 360\$000 réis anuais fica isenta do pagamento de direitos de mercê e dos mais impostos consequentes desses mesmos direitos a quantia de 360\$000 réis, ficando apenas obrigados ao pagamento do imposto sobre a diferença entre a quantia de 360\$000 réis e a importância do seu vencimento anual.

Art. 3.º A todos os empregados do Estado e dos corpos administrativos, que em conformidade com a legislação anterior satisfizeram já integralmente a importância dos direitos de mercê e mais impostos desses direitos consequentes, e que pela presente lei ficam isentos ou obrigados ao pagamento de quantia menor, não é reconhecido o direito de restituição das quantias já pagas.

Art. 4.º A todos os empregados do Estado e dos corpos administrativos que se acham debitados por direitos de mercê e mais impostos desses direitos consequentes cuja importância ainda não começaram a pagar ou não satisfizeram integralmente serão os seus débitos rectificadas em harmonia com as prescrições da presente lei.

§ único. Aos que se encontram já pagando quando se reconheça terem já satisfeito quantia superior àquela em que é rectificado o seu débito, applica-se a doutrina do artigo 3.º não lhes sendo reconhecido o direito da restituição do excesso pago.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Inocência Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

José Carlos da Maia.

Tomé de Barros Queiroz, vencido.

Alvaro de Castro.

Aquiles Gonçalves.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.